

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Súmula: Isenta do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica com consumo de até 100kwh/mês, altera a redação do §3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682/02, e da outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, PROPÕE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam Isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo no mês de 100 kwh (cem quilowatts-hora), bem como, os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único - Ficam isentos também do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidores destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, *out-doors*, *back-lights*, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 2º - O § 3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682, de 30.12.02, passa a vigor com a seguinte redação:

“ §3º - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 serão determinados anualmente mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2004.

Adriano Hamerschmidt
ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 1272/03

DATA 19 / 12 / 03

15:43 h. 21/12/03

Assessor Jurídico
Clóvis

X Comissão de Legislação
X Comissão de Urbanismo

Em 19/12/03
Adriano

CLJR
Votou como
RELATOR O VER
José Luiz de Castro
22.12.2003

Justificativa ao projeto de lei n.º 24 de Dezembro de 2003.

O Município da Lapa, através da lei municipal nº 1682, de 30.12.02, estipulou valor zero para pagamento da CIP às classes/categoria: industrial, comercial, rural e residencial cujo consumo fosse de no máximo 70 kwh (setenta kilowatts-hora).

Todavia, a Lei Estadual nº 14.087, de 11.09.2003, que instituiu o Programa Luz Fraterna, define em seu artigo 1º que o Poder Executivo Estadual fica autorizado a efetuar o pagamento do consumo de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço para usuários que utilizam até 100kwh/mês e que sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal.

Dessa forma, pela citada lei, o Governo do Paraná não se responsabiliza pela contribuição de iluminação pública – CIP, porque a taxa não é caracterizada nem como consumo nem como encargo decorrente do fornecimento de energia elétrica (que são apenas o ICMS e o encargo de capacidade emergencial), mas constitui valor cobrado nas faturas por contrato entre os município e a concessionária dos serviços.

Diante de tal situação, considerando ainda que o Programa Luz Fraterna visa melhorar as condições sócio-econômicas da comunidade carente, a presente proposta representa oportunidade do Município da Lapa se agregar e contribuir com o setor do Governo Estadual para com o mesmo louvável objetivo.

Outro fator a ser alterado é o índice de correção dos valores das contribuições. É vedado, segundo jurisprudência atual, a vinculação do reajuste da contribuição com os mesmos índices da correção da energia elétrica, pois de caráter contratual e não de edição de órgão oficial. Daí a necessidade de se substituir a metodologia atual pela aplicação do INPC.

Contando com o elevado espírito público que norteia os dignos pares desta Casa, conto com a aprovação de todos.


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador



LEI Nº 1682, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Súmula: Institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída no Município da Lapa a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2.º A Contribuição incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados, não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no território do Município da Lapa.

Art. 3.º Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados, não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no Município da Lapa.

7

*Prefeitura Municipal da Lapa*
Estado do Paraná

LEI Nº 1682, DE 30.12.02

... 02

§1.º. São sujeitos passivos solidários da CIP, os locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§2.º. A contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP indicará como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos elencados neste artigo.

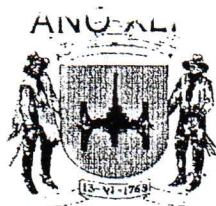
Art. 4.º. O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo cobrado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os imóveis edificados.

Art. 5.º. A contribuição será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6.º. Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP:

I - Um por cento (1%) do valor de referência do município, por metro linear ou fração ao ano, para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia;

II - Para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município:



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 05
2

LEI Nº 1682, DE 30.12.02

... 03

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 a 70	R\$ 0,00
Industrial	71 até 90	R\$ 3,00
Industrial	91 até 120	R\$ 6,00
Industrial	121 até 200	R\$ 10,00
Industrial	201 até 350	R\$ 13,00
Industrial	351 até 600	R\$ 15,00
Industrial	Acima de 600	R\$ 18,00
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	0 até 70	R\$ 0,00
Comercial	71 até 90	R\$ 3,00
Comercial	91 até 120	R\$ 6,00
Comercial	121 até 200	R\$ 10,00
Comercial	201 até 350	R\$ 13,00
Comercial	351 até 600	R\$ 15,00
Comercial	Acima de 600	R\$ 18,00
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Rural	0 até 70	R\$ 0,00
Rural	71 até 90	R\$ 0,00
Rural	91 até 120	R\$ 0,00
Rural	121 até 200	R\$ 0,00
Rural	201 até 350	R\$ 0,00
Rural	351 até 600	R\$ 0,00
Rural	Acima de 600	R\$ 0,00
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 70	R\$ 0,00
Residencial	71 até 90	R\$ 3,00
Residencial	91 até 120	R\$ 6,00
Residencial	121 até 200	R\$ 10,00
Residencial	201 até 350	R\$ 13,00
Residencial	351 até 600	R\$ 15,00
Residencial	Acima de 600	R\$ 18,00

§ 1.º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão que vier a substituí-la.

*Prefeitura Municipal da Lapa*
Estado do Paraná

LEI Nº 1682, DE 30.12.02

... 04

§ 2.º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

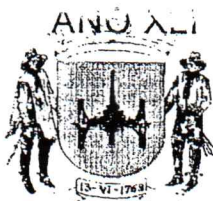
§ 3.º. O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II deste artigo, da variação do custo do kilowatt/hora, aprovado pela ANEEL.

§ 4.º. Havendo diminuição do valor das despesas com iluminação pública, a CIP sofrerá redução no mesmo percentual.

Art. 7.º. A CIP para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nas mesmas condições e forma de pagamento.

Art. 8.º. A CIP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, poderá ser paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas no convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

7-



LEI Nº 1682, DE 30.12.02

... 05

Parágrafo único. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9.º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Municipal nº 649/76 - Código Tributário Municipal - alterados pela lei nº 1597/01, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. - (...)

I.;

II.;

a).....;

b).....;

c).....;

III.;

IV. **REVOGADO**

a) **REVOGADO**;

b) **REVOGADO**"

7



ANO XLI

BOLETIM OFICIAL - 175

Nº 752

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 08
C

LEI Nº 1682, DE 30.12.02

... 06

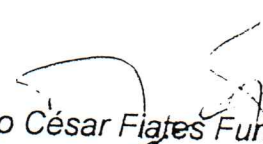
"Art.63. As taxas referentes aos serviços constantes no item III do artigo 60 será devida em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos itens a razão de:

- a).....;
- b).....;
- c)REVOGADO."

Art. 12. Aplica-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis: 335/65, 463/69, 816/83 e 995/89.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Dezembro de
2002


Paulo César Fátes Furiati
Prefeito Municipal